TC nº 72-006.378.04-32

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para construção do CEU. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, §1º, I e X e art. 40, Lei 8.666/93. Art. 17, §2º, II, Lei Mun. 13.278/02

TCs citados: 72.002.849.03-34, 72.002.885.03-06 e 72.002.887.03-23

2.741ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 10/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Tomada de Preços 026/Edif/SSO/02 e o Contrato 074/Edif/04, por regulares.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb a fim de que, em casos futuros, atente para as recomendações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, "no sentido de abster-se de inserir, nos futuros editais, cláusula que imponha aos licitantes a utilização dos mesmos coeficientes por ela adotados na planilha de custos unitários."

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que não acolheu a determinação proposta.

ACORDAM*,* afinal à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Tomada de Preços nº 026/EDIF/SSO/02 e do Contrato nº 074/EDIF/04, celebrado entre o então Departamento de Edificações - EDIF e a empresa Fades Engenharia e Comércio LTDA., tendo por objeto a execução de serviços e obras para a construção do CEI Parque da Mooca, no valor de R$ 879.437,95 (oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

A Coordenadoria VI concluiu, em relatório preliminar, pela regularidade da Tomada de Preços e do Contrato, com ressalva pela imposição da utilização, obrigatória, à todos os licitantes, dos coeficientes dos custos unitários adotados pela Municipalidade em sua planilha orçamentária, infringindo, assim, o princípio da competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa, insertos no artigo 3º, §1º, inciso I e no inciso X, do artigo 40, todos da Lei Federal 8.666/93.

Isso porque, ao impedir as licitantes de utilizar coeficientes inferiores aos adotados no orçamento de Edif, a Origem infringiu o caráter competitivo do certame, uma vez que as empresas ficaram impossibilitadas de apresentar preços menores, decorrentes de uma possível produtividade maior de suas equipes e/ou equipamentos, mão de obra, ou ainda em função de experiência na execução de objetos semelhantes, logística, política de treinamento etc.(folhas 141/142).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Especializada. (folhas 145/148)

Em nova manifestação, a Coordenadoria VI observou que não houve publicação do edital em jornal de grande circulação, em desatenção ao disposto na Lei Federal nº 8666/93.

Contudo, considerou regular o procedimento adotado pela Origem, posto que em consonância com o disposto no §2º, do inciso II, do artigo 17, da Lei Municipal nº 13.278/02 que disciplina a matéria no âmbito do Município de São Paulo (folhas 154/155).

Oficiada, a Origem na pessoa do então Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Obras apresentou esclarecimentos e, Intimado, o Ordenador de Despesa e Signatário do Ajuste apresentou defesa.

Após novo exame, a Especializada manteve o seu posicionamento inicial pela regularidade da licitação e do contrato, com ressalva pela obrigatoriedade de utilização dos coeficientes adotados na composição de preços unitários da Administração (folhas 171/175).

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica endossou a conclusão da Auditoria, pela regularidade da licitação e do contrato, com a recomendação à Origem para que exclua, nos próximos editais, cláusula que impeça os licitantes de alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários (folhas 178/181).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, por sua vez, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, propugnaram pelo acolhimento da Tomada de Preços e do Contrato, sem embargo do encaminhamento à Origem das recomendações propostas (folhas 184 e 186/191).

É o relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou *"a regularidade contábil e orçamentária da Tomada de Preços e a formalização adequada do Contrato."*

No que tange à não publicação do Edital da Tomada de Preços em jornal de grande circulação, como bem destacou a Auditoria, tal fato não representa nenhuma irregularidade.

Isso porque foi atendido o disposto no artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/02, que rege a matéria no âmbito do Município de São Paulo.

Com efeito, salientaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral que, "*enquanto não houver decisão do órgão competente, declarando a constitucionalidade do artigo 17 da referida Lei Municipal, não há como se impor, via controle externo, que os Órgãos da Administração Municipal deixem de observar o dispositivo legal que se encontra em plena vigência*."

Em verdade, o procedimento adotado não decorre de escolha discricionária do administrador público que licita, mas de cumprimento de preceito expresso em legislação municipal disciplinadora da matéria.

A propósito, esse entendimento já vem sendo adotado por este Tribunal de Contas, a exemplo dos TCs nº 2.849/03-34, nº 2.885/03-06 e nº 2.887/03-23 com amparo na majoritária doutrina e jurisprudência no sentido de que a norma geral apenas determina a obrigatoriedade de publicação dos atos, ficando a "forma" à cargo da competência concorrente dos Estados e Municípios.

Assim, em face do relatado e com resguardo nos pronunciamentos da Coordenadoria VI, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, acolho a Tomada de Preços nº 26/edif/02 e o contrato nº 074/edif/04, por regulares.

Determino a expedição de ofício à Origem a fim de que, em casos futuros, atente para as recomendações feitas pela Auditoria*, "no sentido de abster-se de inserir, nos futuros editais, cláusula que imponha aos licitantes a utilização dos mesmos coeficientes por ela adotados na planilha de custos unitários."*

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.